

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 7.605, DE 2010

Altera a redação do art. 1º da Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, para redefinir os objetivos das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

**Autor:** Deputado DR. UBIALI

**Relator:** Deputado WILSON FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.605, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, modifica a redação do art. 1º da Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, para prever que o Poder Executivo está autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico do setor, com a finalidade de gerar empregos, fortalecer o balanço de pagamentos, promover o desenvolvimento regional e estimular a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

À proposição, foram anexados dois projetos de lei. O primeiro deles, o Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, também de autoria do Dr. Ubiali, que acrescenta dois parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. De acordo com a proposição, após serem atendidos os requisitos previstos para a instalação da ZPE, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições: (i) região metropolitana, constituídas na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; (iii) menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. O segundo parágrafo acrescido prevê que, no caso de não haver propostas que atendam essas condições, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

\*41A552EF37\*

41A552EF37

A segunda proposta anexada, o Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera três artigos e revoga os arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

O primeiro artigo modificado, art. 1º, prevê que o Poder Executivo está autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico pela Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios inter-regionais e intrarregionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. O parágrafo único do artigo, também alterado, dispõe que as ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, são consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro e destinam-se à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior e empresas produtoras de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados a empresa sediada no exterior e mantidos no território nacional.

O projeto também altera o art. 12 da Lei nº 11.508, de 2007, que passa a prever, no seu inciso II, que somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições previstos em artigo anterior, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. Acrescenta-se mais um parágrafo ao art. 12, para dispor que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições previstas no inciso II aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, às seguintes operações relacionadas a projetos aprovados: (i) aquisição, no mercado interno ou no exterior, de serviços de projetos de engenharia das instalações industriais; (ii) aquisição, no mercado interno ou no exterior, de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; e (iii) edificação e montagem das instalações industriais.

Por fim, o segundo projeto apensado altera o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2011, para determinar que somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

\*41A552EF37\*

41A552EF37

Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas às proposições.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se sobre o mérito da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.605, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que modifica a redação do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências. O primeiro dispositivo desta Lei, além de autorizar o Poder Executivo a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), dispõe sobre a finalidade desses enclaves. A alteração proposta modifica o artigo, de forma a permitir que as ZPE possam ser instaladas em áreas localizadas fora das “regiões menos desenvolvidas”, como prevê o texto original. A proposta retira também a finalidade de “reduzir desequilíbrios regionais” dos objetivos das ZPE.

O Autor justifica sua pretensão relacionando diversos argumentos para que esses enclaves não se restrinjam a localidades atrasadas, pois, a carência de logística eficiente e de mão de obra qualificada podem se constituir, segundo ele, em obstáculos ao sucesso das ZPE.

Entendemos que a precariedade ou a ausência de vias de escoamento e a distância de portos possam tornar o funcionamento das zonas de processamento de exportações menos fluente. Talvez, por este motivo, o Autor da proposição principal entenda que a localização de projetos em áreas afastadas de atividades econômicas relevantes e com infraestrutura mais precária possa levar ao fracasso do enclave.

No entanto, julgamos que, justamente por necessitarem de investimentos em transportes, energia e telecomunicações, municípios localizados em áreas menos desenvolvidas devem ser o alvo principal da política governamental da criação de zonas de processamento de exportações.

\*41A552EF37\*

41A552EF37

A instituição desses espaços especiais, com suas vantagens aduaneiras, pode funcionar como chamariz para empresas interessadas na produção de bens destinados ao comércio exterior, aumentando as oportunidades econômicas para a população dessas áreas.

O projeto principal possui dois apensos. O primeiro deles, o Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, mais dois parágrafos que introduzem critérios de desempate, para o caso de as propostas para a criação de ZPE atenderem, todas elas, às condições listadas no §1º do art. 2º da citada Lei. O primeiro critério é o da localização: seria dada preferência às propostas de criação de ZPE em regiões metropolitanas, depois, àquelas localidades próximas de portos e aeroportos. Por fim, o terceiro critério de desempate proposto pelo PL 1.048/2011 seria o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sendo que a preferência seria para as localidades com menor desenvolvimento socioeconômico.

Dessa vez, concordamos em parte com o Autor da proposição, porém, no nosso entendimento, o principal critério a ser observado para o desempate de propostas para a localização das ZPE deve ser o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), justamente para criar as condições para o desenvolvimento nessas localidades. Não concordamos, no entanto, com o posicionamento das zonas de processamento de exportações em Regiões Metropolitanas. No nosso entendimento, instituir esses enclaves em áreas metropolitanas em nada contribuirá para a redução dos desequilíbrios de desenvolvimento existentes no País. Ao contrário, tal medida concentrará ainda mais a riqueza.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, a segunda proposta anexada ao projeto principal, propõe uma série de alterações na Lei nº 11.508, de 2007. Tais modificações preveem, como as propostas anteriores, o fim da restrição à localização das ZPE, mas modificam de forma mais substancial a destinação das Zonas de Processamento de Exportações. Na proposição, os serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos também passam a usufruir da suspensão do pagamento de impostos e contribuições. A proposta também passa a permitir a instalação, nas ZPE, de empresas produtoras de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas destinados a empresas estrangeiras e utilizados no Brasil. A

\*41A552EF37\*

41A552EF37

proposição também diminui o percentual mínimo de exportação - de 80% para 60% - para as empresas localizadas nas Zonas de Processamento de Exportações.

Entendemos que o segundo projeto apensado busca, assim, beneficiar uma atividade específica em detrimento de todas as outras, bem como propõe a inclusão de apenas um tipo de serviço para o recebimento de isenções fiscais. Além disso, ao reduzir para apenas 60% a obrigatoriedade de vendas para o exterior das empresas beneficiárias das Zonas de Processamento de Exportações, o projeto desvirtua o propósito desses enclaves.

Assim, para obter um texto que, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, possibilite, de fato, à política de estabelecimento de ZPE induzir o desenvolvimento regional do País, acatamos parte da redação da proposta do projeto principal (PL 7.605/2010), bem como alteramos parte dos critérios de desempate apresentados no primeiro apenso (PL 1.048/2011), em um substitutivo de nossa autoria.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.605, de 2010, e nº 1.048, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado WILSON FILHO  
Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.605, DE 2010, E Nº  
1.048, de 2011**

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para redefinir os objetivos das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, promover o desenvolvimento regional, gerar empregos, fortalecer o balanço de pagamentos e estimular a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se, após o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, os seguintes §§ 1ºA e 1ºB:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

**\*41A552EF37\***

**41A552EF37**

§ 1ºA Atendidos os requisitos previstos no § 1º, terão preferências às propostas que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

II – disponibilidade de insumos e mão de obra.

§ “1ºB Caso não existam propostas que atendam ao disposto no parágrafo anterior, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado WILSON FILHO  
Relator